



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 900, de 10 de março de 2026.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS
ÍNDIOS, FIXA MARGENS CONSIGNÁVEIS,
ESTABELECE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E INSTITUI
MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO
SUPERENDIVIDAMENTO.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento de servidores públicos municipais de Cachoeira dos Índios, ativos, inativos e pensionistas, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Consignante: o Município de Cachoeira dos Índios, por meio de seus órgãos da Administração Direta e Indireta;

II – Consignatário: a instituição ou entidade destinatária dos créditos decorrentes das consignações;

III – Consignado: o servidor público municipal ativo, o aposentado ou o pensionista;

IV – Consignação Facultativa: o desconto na folha de pagamento mediante autorização prévia e expressa do consignado (ex: empréstimos, mensalidades de associações);

V – Margem Consignável: o percentual máximo da remuneração que pode ser comprometido com descontos facultativos.

Art. 3º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração líquida, assim distribuídos:

I – 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II – 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A base de cálculo para a apuração da margem consignável será a remuneração líquida, entendida como o valor bruto mensal subtraído exclusivamente dos descontos obrigatórios (compulsórios).

§ 1º Constituem descontos obrigatórios (compulsórios) para fins deste cálculo:

- I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- II – Contribuição Previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou RGPS;
- III – Contribuições decorrentes de decisão judicial (ex: pensão alimentícia);
- IV – Reposições e indenizações ao Erário;
- V – Outros descontos estabelecidos em lei de caráter compulsório.

§ 2º Não integram a base de cálculo (Verbas Excluídas):

- I – Diárias e ajudas de custo;
- II – Salário-família;
- III – Adicional de férias (terço constitucional);
- IV – Décimo terceiro salário (salvo para empréstimos que prevejam quitação específica nesta verba);
- V – Verbas de natureza indenizatória ou eventuais.

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Superendividamento do Servidor, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º É vedado às instituições consignatárias:

- I – Realizar publicidade ou oferta de crédito que oculte os riscos do endividamento;
- II – Assediar ou pressionar o servidor para contratar o crédito, especialmente em casos de idosos ou servidores em situação de vulnerabilidade;
- III – Realizar novas consignações que ultrapassem a margem permitida, sob pena de nulidade do contrato e sanções administrativas.

Art. 7º. O descumprimento das normas previstas nesta Lei, em especial as condutas vedadas no Art. 6º, sujeitará a instituição consignatária, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I – Advertência por escrito: Aplicada em casos de infrações leves ou na primeira ocorrência, estipulando prazo para regularização da conduta.

II – Multa Pecuniária: Em caso de reincidência ou infração grave, cujos valores máximo e mínimo serão fixados por meio de Decreto, por cada servidor atingido, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor ou para programas de educação financeira do município.

III – Suspensão Temporária do Credenciamento: Proibição de realizar novas averbações de empréstimos por um período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. Durante este período, a instituição apenas recebe os valores dos contratos já firmados, ficando impedida de captar novos clientes na folha municipal.

IV – Descredenciamento Definitivo (Rescisão do Convênio): Aplicada em casos de fraude, abuso sistemático contra idosos ou vulneráveis, ou após o descumprimento de suspensões anteriores. A instituição fica impedida de firmar novo convênio com o Município por um período de até 05 (cinco) anos.

Art. 8º O Município, por meio da Secretaria de Administração, poderá suspender o credenciamento de instituições que apresentarem índices elevados de reclamações fundamentadas ou que descumprirem as normas de proteção ao crédito previstas na Lei Federal nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

Art. 9º A gestão do sistema de consignações poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por empresa especializada em tecnologia de gestão de margens, mediante processo licitatório.

Art. 10 O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei para adequar seus sistemas e convênios vigentes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de março de 2026.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL